



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.012707/2002-11
Recurso nº : 131.447
Sessão de : 24 de maio de 2006
Recorrente : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.152

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Zenaldo Loibman, Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Nanci Gama. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Fez sustentação oral o Advogado Heleno Taveira Torrês, OAB/PE 013189-D.

Processo nº : 11080.012707/2002-11
Resolução nº : 303-01.152

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou procedente os lançamentos de Imposto de Importação¹ e de Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação², ambos acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução)³.

Segundo a denúncia fiscal, IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A. importou duas plantas petroquímicas com tecnologias mundialmente consagradas, licenciadas pela empresa holandesa Montell Technology Company B.V.⁴ e fornecidas pela italiana Tecnimont S.p.A.⁵, contratada por preço global.

Asseveram os auditores fiscais que para a exigência dos tributos o valor aduaneiro foi calculado a partir da recomposição do preço efetivamente pago ou a pagar, mediante a aplicação do artigo 1 [6], com ajustes ao valor declarado de conformidade com o artigo 8 [7], ambos do Acordo sobre a Implementação do artigo

¹ Folhas 1 (volume I) a 887 (volume IV). Ciência do contribuinte no dia 2 de outubro de 2002.

² Folhas 888 (volume IV) a 1.566 (volume VII). Ciência do contribuinte no dia 2 de outubro de 2002.

³ Fundamento legal das penalidades: Lei 9.430, de 1996, artigo 44, inciso I, por declaração inexata do Imposto de Importação; e Lei 4.502, de 1964, artigo 80, inciso I, com a nova redação dada pelo artigo 45 da Lei 9.430, de 1996, por falta de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

⁴ Tecnologia Spherilene para a planta de polietileno e tecnologia Spheripol para a planta de polipropeno.

⁵ Contratos para os fornecimentos das plantas industriais firmado com a italiana Tecnimont S.p.A. (responsável pelo projeto, compra de equipamentos e materiais estrangeiros e assistência técnica) e com a brasileira Tecnimont do Brasil Ltda., subsidiária da primeira com participação de 99,99% do capital social (responsável pela realização das obras de engenharia civil no Brasil, aquisição de materiais e equipamentos nacionais e montagem das instalações).

⁶ Artigo 1 – 1 – O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do art. 8 [...].

⁷ Artigo 8 – 1 – Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas: [...] (b) o valor, devidamente atribuído, dos seguintes bens e serviços, desde que fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador, gratuitamente ou a preços reduzidos, para serem utilizados na produção e na venda para exportação das mercadorias importadas, e na medida em que tal valor não tiver sido incluído no preço efetivamente pago ou a pagar: [...] (iv) projetos de engenharia, pesquisa e desenvolvimento, trabalhos de arte e de "design", e planos e esboços, necessários à produção das mercadorias importadas e realizados fora do país de importação. (c) "royalties" e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração, que o comprador deva pagar, direta ou

Processo nº : 11080.012707/2002-11
Resolução nº : 303-01.152

VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (GATT 1994), conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) e incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Regularmente intimada dos lançamentos, a interessada instaurou o contraditório e requereu a improcedência deles com as razões de folhas 1.653 a 1.695 (volume VII), assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

A1. a fiscalização cometeu equívocos ao afirmar que a impugnante adquiriu duas plantas petroquímicas prontas, vez que o que se verifica é a contratação de uma empresa - TECNIMONT - que ficou responsável pela construção e montagem das referidas planta [sic], sob a modalidade de contrato "EPC - Engineering, Procurement and Construction", com vista à implantação do projeto, ao cumprimento do cronograma e ao bom funcionamento da planta;

A2. o contrato "EPC" dispõe que uma empresa - ou mais de uma - deve se responsabilizar pela coordenação de todas as providências que culminam com a conclusão de determinado projeto, mas não significa que será a única a fornecer todos os bens e serviços logo, a TECNIMONT ITÁLIA e a TECNIMONT DO BRASIL apenas substituíram a IPIRANGA no trabalho de coordenação de todos os fornecimentos de equipamentos, materiais e serviços, tanto que parte do material empregado nas instalações foi adquirida diretamente pela IMPUGNANTE de fornecedores diversos, que não a TECNIMONT ITÁLIA, inclusive de empresas nacionais;

A3. o auto de infração não pode subsistir, vez que parte de premissa equivocada de que a TECNIMONT ITÁLIA teria fornecido duas plantas inteiras à IMPUGNANTE, cuja classificação fiscal para referida mercadoria é inexistente, não podendo, por conseguinte, haver previsão de alíquota de II e de IPI, portanto, a conclusão que se impõe é a de que o auto de infração ora impugnado deve ser nulificado, tornado insubsistente;

A4. ao citar como exemplo para autuação o estudo de caso 1.1, relativo à aplicação das normas de valoração aduaneira pelos Estados Unidos da América, utilizou-se da analogia, expediente que é vedado pelo art. 108, § 1º [sic] do Código Tributário Nacional;

indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais "royalties" e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar; [...] 3 – Os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar, previstos neste Artigo, serão baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis. 4 – Na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar, se não estiver previsto neste Artigo.

A5. não há demonstração de dados objetivos que justifiquem os acréscimos incorporados aos valores dos bens importados em tela, afrontando as disposições do Artigo 8, parágrafo 3 do AVA – GATT;

A6. o auto de infração está embasado em presunção, vez que a fiscalização não comprovou que os denominados “serviços de engenharia” se caracterizam como projeto de instalação, calcando seu entendimento em resposta a um quesito formulado no Termo de Intimação nº 35/01, o que é inaceitável no Direito Tributário, vez que fere os princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica;

A7. os “serviços de engenharia” não podem ser incluídos no valor aduaneiro dos bens importados em trato, visto que não são essenciais à sua produção e venda;

A8. os “royalties” e os direitos de licença do contrato da IMPUGNANTE com a MONTELL não se tratam de “condição” de venda dos equipamentos e materiais efetuados pela TECNIMONT ITÁLIA, em nenhum momento a referida empresa italiana exigiu que a interessada pagasse “royalties” ou direitos de licença para a MONTELL, a fim de que fornecesse os equipamentos. Nem tampouco a MONTELL exigiu a contratação da TECNIMONT ITÁLIA para tanto, vez que se tratam de negócios jurídicos independentes e não condicionado um a outro, logo, não pode prosperar a exigência fiscal relativa à adição ao valor aduaneiro correspondentes aos referidos “royalties” e os direitos de licença;

A9. a fiscalização deixou de observar ato normativo a que está vinculada - Instrução Normativa SRF nº 17/98;

A10. a TECNIMONT ITÁLIA, não é fornecedora exclusiva de produtos com tecnologia MONTELL (Spherilene e Spheripol);

A11. não houve condição *sine qua non* para a venda do reator fornecido pela TECNIMONT ITÁLIA, portanto, o próprio AVA - GATT, Artigo 8, item 1.c, reconhece que não se tratando de uma condição para a venda do bem, no caso, o reator, quaisquer royalties relativos à tecnologia não devem ser considerados na apuração do seu valor aduaneiro;

A12. o Artigo 8 do AVA - GATT não estabelece que os pagamentos efetuados a título de Know-how ou assistência técnica (sendo o primeiro espécie da segunda) devam ser adicionados ao valor aduaneiro, não obstante, basta simples leitura da descrição dos

serviços de assistência técnica de responsabilidade da MONTELL para concluir pelo descabimento da exigência de adicionar tal dispêndio ao valor aduaneiro, vez que tais serviços em nada se referem ao equipamento em si, mas sim ao seu funcionamento e somente são prestados na medida em que a planta esteja completamente pronta;

A13. não obstante às impropriedades e equívocos do auto de infração ora litigado, constata-se evidente erro de cálculo na valoração aduaneira pretendida, vez que não considerou os custos incorridos no Brasil para a construção da planta, tais como os materiais para a construção civil, os serviços técnicos e de engenharia, dentre outros;

A14. para a correta aferição do valor aduaneiro tem que levar em conta os gastos realizados no país e no exterior na consecução da planta, no entanto, a fiscalização mencionou que 44,54% do valor das referidas plantas se referem a pagamentos feitos no Brasil, logo, o percentual pago no exterior foi de 55,46% e não 87,837% como declara, equivocadamente, a fiscalização;

A15. ao eleger a premissa mais onerosa à interessada, invalidou o critério adotado no auto de infração, no que diz respeito aos cálculos da valoração aduaneira precedida de ofício.

No primeiro momento, o julgamento do processo foi convertido em diligência à repartição de origem com abertura de prazo para manifestação do sujeito passivo da obrigação tributária principal por proposta do relator designado na DRJ acatada pelo presidente da turma⁸, para que os auditores fiscais:

PRONUNCIEM-SE sobre os argumentos apresentados pela autuada, [...], notadamente os de fls. 1.688 a 1.694 do presente processo administrativo, no sentido de DEMONSTRAR, com base em elementos de prova hábeis, quais as infrações cometidas pela contribuinte e, por conseguinte, ATESTAR a necessidade de se efetivar os ajustes do Artigo Oito do AVA – GATT; e

ELABORE planilhas com vista a individualizar por planta industrial e, principalmente, por item, referente ao ajuste procedido no valor declarado para cada planta industrial importada, **correlacionando** os ajustes do Artigo Oito c/c o Artigo Um, ambos do Acordo de Valoração Aduaneira, com os respectivos elementos de prova que embasaram a autuação.

⁸ Documentos de folhas 1.772 a 1.774 (volume VII).

Processo nº : 11080.012707/2002-11
Resolução nº : 303-01.152

A propósito da diligência à repartição de origem, a Seção de Fiscalização Aduaneira (Safia) da IRF Porto Alegre (RS) elaborou a “Análise Técnica da Peça de Defesa”, consubstanciada no relatório de folhas 1.776 a 1.835 (volume VII), contrapondo os aspectos relevantes da impugnação.

No aditamento da impugnação, as razões iniciais são repetidas para ao final protestar pela juntada, no prazo de sessenta dias, “de um Parecer Jurídico elaborado por renomado jurista a respeito da matéria objeto do presente processo administrativo”.

Em face do requerimento de folha 1.869 (volume VIII), a Segunda Turma da DRJ Florianópolis (SC), por unanimidade de votos, autorizou a juntada do parecer jurídico da lavra do advogado Heleno Taveira Tôrres às folhas 1.872 a 1.983, conforme Resolução DRJ/FNS 7, de 26 de março de 2004, acostada à folha 1.984 (volume VIII).

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 17/02/1998 a 06/08/1999

Ementa: VALOR ADUANEIRO. REVISÃO DE OFÍCIO.

O Valor Aduaneiro encontra-se no escopo das matérias atinentes ao despacho aduaneiro de importação, que são passíveis de revisão por parte da autoridade fiscal.

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Período de apuração: 17/02/1998 a 06/08/1999

Ementa: VALOR ADUANEIRO. AJUSTES AO VALOR DE TRANSAÇÃO. ACRÉSCIMO. CABIMENTO.

Integram o valor aduaneiro das mercadorias importadas, as parcelas cobradas da contribuinte importadora relativa aos dispêndios incorridos a título de transferências de tecnologia (licenças e royalties) que permitiram a confecção dos bens integrantes das plantas petroquímicas instaladas no país de importação.

Lançamento Procedente



Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Florianópolis (SC), recurso voluntário é interposto às folhas 2.017 a 2.065 (volume IX). Dessa petição, transcrevo a síntese das questões preliminares:

- **A impossibilidade da retroatividade na aplicação de Estudo de Caso para embasar autuação fiscal**, uma vez que o Estudo de Caso nº 1.1, elaborado pelo Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, foi aplicado de forma indevida e serviu de base para a autuação, apesar de não ser de conhecimento público quando da realização das importações por parte da RECORRENTE;
- **A correta aplicação do Comentário 6.1 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira**, que aborda o “tratamento aplicável as remessas fracionadas”, dado que o tema também serviu indevidamente de pressuposto para a lavratura do auto de infração em referência;
- **A impossibilidade de se tributar serviços pelo II e pelo IPI**, em vista da delimitação legal e constitucional do campo de incidência de tais impostos e em homenagem aos princípios da legalidade e da tipicidade;
- **A correta interpretação da expressão “condição de venda”** (presente no Artigo 8º, I, “c” do AVA-GATT), uma vez que tal delimitação é essencial para a verificação dos ajustes promovidos pela fiscalização;
- **A devida observância dos princípios da neutralidade e da equidade, com base nas regras de valoração aduaneira**, uma vez que o critério utilizado pela fiscalização para promoção dos ajustes que resultaram no auto de infração combatido, certamente valeu-se do critério mais oneroso ao contribuinte;
- **A devida observância do princípio da objetividade que deve pautar os ajustes do Artigo 8º do AVA-GATT**, visto que os ajustes promovidos pelas autoridades fiscais no presente caso se baseiam muito mais em presunções e interpretação de certas informações, do que em dados concretos e objetivos.⁹

No mérito, aduz que os ajustes promovidos pela fiscalização para a determinação do valor aduaneiro estão em desconformidade com as regras disciplinadoras da valoração aduaneira e divide seu arrazoado em quatro tópicos, três deles com duas subdivisões:

- **recomposição do preço das plantas petroquímicas** (critério mais oneroso ao contribuinte);

⁹ Recurso voluntário, folhas 2.021 e 2.022 (volume IX).

Processo nº : 11080.012707/2002-11
Resolução nº : 303-01.152

- invalidade do percentual de 87,837% para valoração dos bens importados pela recorrente;
- invalidade do suposto “valor global” adotado para valoração dos bens importados pela recorrente;
- ajustes do artigo 8º do AVA-GATT – consideração de certos pagamentos como tendo sido feitos a título de “projetos”;
 - pagamentos à Tecnimont Itália que, segundo a fiscalização, foram feitos a título de projetos;
 - pagamentos à Montell que, segundo a fiscalização, foram feitos a título de projetos;
- ajustes do artigo 8º do AVA-GATT – consideração de certos pagamentos como tendo sido feitos a título de “transferência de know-how”;
- ajustes do artigo 8º do AVA-GATT – consideração de certos pagamentos como tendo sido feitos a título de “direito de licença”;
 - adição de pagamentos feitos a título de taxa de licença;
 - adição de pagamentos feitos a título de taxa de licença para reator em fase gasosa para planta de polipropeno.¹⁰

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, o arrolamento de bens imóveis de folhas 3.021 e 3.028 (volume IX).

A autoridade competente extraiu dos autos e substituiu por fotocópias as folhas de números 2.017 a 2.069, 2.083 a 2.086 e 3.015 a 3.028, todas do volume IX, necessárias para integrar o processo de controle do arrolamento de bens protocolizado sob o número 10494.001403/2004-57, deu por encerrado o preparo do presente processo e encaminhou os autos para este Conselho de Contribuintes no despacho de folha 3.029.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em nove volumes, processados com 3030 folhas, afora quatro anexos.

É o relatório.



¹⁰ Recurso voluntário, folhas 2.038 a 2.065 (volume IX).

Processo nº : 11080.012707/2002-11
Resolução nº : 303-01.152

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (relator)

Com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem por dois motivos principais:

- a) para a autoridade preparadora providenciar a autenticação de cada uma das fotocópias de folhas 2.017 a 2.069, 2.083 a 2.086 e 3.015 a 3.028, todas do volume IX, cujos originais foram extraídos destes autos para compor os autos do processo de controle do arrolamento de bens protocolizado sob o número 10494.001403/2004-57; e
- b) para os fiscais autuantes indicarem as folhas dos autos nas quais estão acostados cada um dos contratos cujos excertos estão transcritos nas folhas 1.630, 1.631 e 1.633 do volume VII (itens 9.2.1 e 9.2.2 do relatório de fiscalização do valor declarado) ou promoverem a juntada de tais contratos, caso essa providência ainda não tenha sido adotada.

Aproveitando o ensejo, dada a ausência de detalhamento de informações eventualmente relevantes, dependendo da convicção de cada conselheiro por ocasião do exame da matéria, faz-se necessário ainda:

- a) que os fiscais autuantes destaquem da rubrica “serviços de engenharia” do contrato firmado com a Tecnimont S.p.A. o valor de cada uma das etapas do “estudo de *Hazop* relativo ao estudo de segurança e operação das plantas de PP e PE”¹¹, bem como o valor do “gerenciamento da obra, correspondendo à coordenação, supervisão e controle”¹²; e
- b) que os fiscais autuantes esclareçam o local de realização de cada uma das etapas do estudo de *Hazop*.

¹¹ PP = polipropeno. PE = polietileno.

¹² Quesito 1.a da resposta de folhas 1.575 a 1.577, referente ao Termo de Intimação 35, de 2001.

Processo nº : 11080.012707/2002-11
Resolução nº : 303-01.152

Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta câmara.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator